



Embargos de Declaração em Recurso Especial – Cível nº 0091861-91.2025.8.19.0000

Embargante: Vision Med Assistência Médica Ltda. - em Recuperação Judicial

Embargado: Rede D'Or São Luiz S.A.

DECISÃO

Id. 396 - Trata-se de embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, lançada no id. 389.

O embargante sustenta a existência de omissão no julgado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em que pese as alegações da empresa embargante, não se verificam quaisquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, o que se busca são efeitos infringentes tão somente com o escopo de ter reconsiderada a decisão vergastada.

Não assiste, pois, razão à embargante.

Segundo o disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Todavia, caso o magistrado possua razões convincentes no sentido da não hipossuficiência da parte que requer o benefício da assistência judiciária, deverá indeferir o pedido, pois, ainda que a pobreza legal seja presumida mediante simples afirmação, ela não subsistirá se houver indícios em sentido contrário, o que é o caso do processo em questão, conforme se pode verificar dos documentos anexados nos ids. 380 e 383

Assim, não assiste, pois, razão à parte embargante, pois os documentos apresentados, tendo em vista a decisão de id. 389, em conformidade com o disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, não comprovam o estado de miserabilidade jurídica que a lei visa proteger, razão pela qual mantenho a decisão de indeferimento de gratuidade de justiça por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Cumpra-se parte final da decisão do id.389.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

